

Lei Nº 18/63.

Projeto de Lei Nº 13/63.

Fenilly Soares Reitão, Prefeito Municipal de
Nova Friburgo, Estado de R. G. G.,
exercendo das atribuições que lhe são con-
cedidas por Lei:

Fico saber que a Câmara Municipal
de Nova Friburgo decretou e eu sanciono
o seguinte, Lei:

Capítulo I

Obrigatoriedade dos fins do Departamen-
to Municipal de Estudos de Rodagem.

Artigo 1º - Fica criado o Departamento
Municipal de Estudos de Rodagem - (D.M.E.R.), di-
retamente subordinado ao Prefeito com autonomia a-
dministrativa e financeira, nos termos da presente Lei.

Artigo 2º - Ao D.M.E.R., compete:

a) - Elaborar o plano rodoviário Municipal e
proceder à sua revisão periódica de acordo com o
Departamento de Estudos de Rodagem do Estado, de
cinco em cinco anos pelo menos;

b) - Dar execução sistemática a esse plano, efetuando
e fiscalizando todos os serviços técnicos e administra-
tivos, concernentes a estudos, projetos, especificações, or-
camentos, locação, construção e melhoramentos das
rodovias Municipais;

c) - Conservar permanentemente as rodovias Mu-
nicipais;

d) Exercer a polícia de trânsito nas rodovias Mu-

municipais

e) Conceder ou autorizar a fiscalização a exploração dos transportes coletivos das Rodovias Municipais, observadas as condições técnicas estabelecidas pelo Departamento Nacional de Estradas de Rodagem.

f) Conceder licença para colocação de postes, anúncios, Posto de Gasolina e outras utilidades compatíveis com o local na faixa de domínio das Rodovias Municipais.

g) Submeter a aprovação do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado, por intermédio do Prefeito, os planos de operação de aeroporto ou funcionamento de qualquer natureza, que vierem a ser gerenciados pelo Município no fundo Rodoviário Nacional;

h) Prestar anualmente ao Departamento de Estradas de Rodagem do Estado, contas pormenorizadas da aplicação integral ao fim que destinam das cotas do Fundo Rodoviário Nacional, recebidas no exercício anterior, acompanhada de relatório sobre a execução do orçamento do referido exercício;

i) Facilitar ao Departamento de Estradas de Rodagem do Estado, o conhecimento das atividades rodoviárias do Município, permitindo-lhe verificar a perfeita observância das condições para o recebimento da cota do Fundo Rodoviário Nacional;

j) Adotar as mesmas normas técnicas e administrativas, inclusive nomenclaturas vigentes no serviço dos Departamentos de Estradas de Rodagem Nacional e Estadual.

k) Manter-se em constante comunicação com o Departamento de Estradas de Rodagem do Estado dando-lhe pleno e imediato conhecimento das situações críticas da viação rodoviária do Município, inclusive das leis e demais disposições que regu-

regulamento tem ou venham regulamentar;

1) - Estimular por todos os meios habéis, a propagação da Escola de Rodagem, dando preferência, não só de suas propriedades atinentes ao estudo sobre a técnica, economia e Administração rodoviária e demais assuntos relativos ao tráfego em estradas de Rodagem.

Item único: - Consideram-se rodovias Municipais as Estradas de Rodagem compreendidas no plano Rodoviário Municipal, ou seja do Município.

Capítulo II

Artigo 3º - O D. M. E. R., sera dirigido, perfeitamente por um Engenheiro Civil, nomeado em Comissão pelo Prefeito.

Item único: - A nomeação do chefe do D. M. E. R., poderá recair em funcionário da Prefeitura.

Artigo 4º - A chefia do D. M. E. R., compete:

a) - elaborar e submeter ao Prefeito, os programas anuais e respectivos orçamentos;

b) - dirigir e fiscalizar a execução desses programas;

c) - informar, ao Prefeito sobre o andamento dos trabalhos do D. M. E. R. e prestar todas as informações solicitadas;

d) Prestar contas pernenecadas, ao Prefeito Municipal, do emprego da conta do D. M. E. R.

e) - Executar as demais atribuições que lhe forem confiadas pelo Regimento Interno.

Capítulo III

Da Reitoria do D. M. E. R.

Artigo 5º A receita do D.M.E.R. sera constituída

a) Da cota que couber ao Municipio no Fundo Rodoviário Nacional.

b) Da contribuição orçamentária do Municipio, em importância nunca inferior, em cada exercício, a menor por cento da receita geral orçada, excluídos os Pêndos industriais;

c) do produto da contribuição de melhoria e de pedágio ou qualquer taxa, milha ou licença, cobrada pelo uso das Estradas Municipais, ou das respectivas faixas de domínio;

d) De créditos especiais;

e) Das demais rendas que, por sua natureza ou desparceiro especial, devem competir ao Departamento.

Artigo 6º - Os recursos mencionados no artigo anterior receberão por quem de direito, serão depositados em conta especial do D.M.E.R.

Item único: A contribuição do Municipio sera depositada na mesma conta bancária, por dívidas a término dia 15 de cada mês.

Artigo 7º - A conta e a dívida do D.M.E.R. serão extintas separadamente das do Municipio, incorporando-se, entretanto, em globo aos balanços do Municipio; des-se aos balanços da Prefeitura.

CAPÍTULO IV

Disposições Gerais e Transitorias

Artigo 8º - As demandas e omissões desta Lei serão resolvidas pelo Juiz do Municipio

Artigo 9º - Dentro de 90 dias (noventa dias) o Juiz do Municipio baixará o Regimento Interno do D.M.E.R.

Artigo 10º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas - -

as despesas em contas.

Prefeitura Municipal de Nova Andradina

ESTADO DE MATO GROSSO

Teutly Soárez Leitão

TEUTLY SOÁRES LEITÃO
Prefeito Municipal